

A. I. Nº - 206951.0004/03-0
AUTUADO - COMERCIAL PRIMOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 02/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0190-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/03/03, para exigir multa no valor de R\$270,00, em decorrência da falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado, tendo sido emitida a 2^a Intimação.

O autuado apresentou defesa (fls. 11 e 12) alegando que a autuante se limitou a afirmar, de forma genérica e lacônica, que teria deixado de apresentar documentos fiscais. Aduz, entretanto, que já havia entregue todos os documentos referentes ao exercício de 1998, deixando de apresentar apenas aqueles a que não estava obrigado a manter, tais como os livros Diário e Razão. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 16 a 18), aduz que não é verdadeira a afirmação do contribuinte, de que havia entregue toda a documentação solicitada, uma vez que, se tal tivesse ocorrido, não haveria necessidade de ser emitida a segunda Intimação.

Acrescenta que o autuado era inscrito na condição de “Normal”, no exercício de 1998 e, neste ano, deixou de apresentar o livro Registro de Inventário, as notas fiscais de entradas de novembro e dezembro, bem como todos os documentos de despesas e receitas, impedindo a fiscalização de refazer a conta Caixa, conferir a regularidade dos créditos fiscais utilizados e realizar o levantamento quantitativo de estoques.

No exercício de 1999, afirma que o sujeito passivo deixou de entregar à fiscalização todas as notas fiscais de entradas a que estava obrigado a guardar, mesmo estando enquadrado no regime do SimBahia, conforme o disposto no artigo 408-C e no inciso VI do artigo 408-L, ambos do RICMS/97. Pede a procedência do lançamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa de R\$270,00, por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de apresentação ao Fisco de documentos fiscais, tendo sido expedida a segunda Intimação.

Analisando os documentos acostados ao PAF, constata-se que a autuante emitiu a primeira Intimação para Apresentação de Livros e Documentos no dia 06/02/03, com a relação de todos os livros fiscais e contábeis, documentos contábeis, notas fiscais de entradas e saídas, DAEs, DMA/DME, livro Registro de Empregados e arquivos magnéticos 54 e 70, referentes ao período de

janeiro/98 a dezembro/99. No dia 11/03/03 foi expedida a segunda Intimação, com a indicação de quase todos os documentos e livros solicitados anteriormente, tudo levando a crer que haviam sido entregues à Fiscalização apenas o livro Registro de Empregados, as Notas Fiscais de entradas, referentes ao período de janeiro a outubro de 1998, e as notas fiscais de saídas.

Ressalte-se que ambas as intimações foram assinadas pelo mesmo responsável que subscreveu a peça defensiva (fls. 6, 7, 11 e 12). Em razão disso, não há como se justificar a emissão de uma segunda Intimação pelo preposto fiscal e, mais ainda, a aposição da assinatura e ciência do responsável pela empresa se efetivamente tivessem sido apresentados todos os documentos e livros solicitados pela Fiscalização. Sendo assim, entendo que não há como ser acatadas as alegações defensivas, devendo ser mantido o valor exigido neste lançamento, conforme previsto no inciso XX da Lei nº 7.014/96 para a hipótese de não atendimento a duas intimações consecutivas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206951.0004/03-0, lavrado contra **COMERCIAL PRIMOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$270,00**, prevista no artigo 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA